

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025
ITEM 05 (MONITOR DE FREQUÊNCIA CARDÍACA)

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (“HOSPCOM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, com sede à Rua 104, nº 74, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP 74.083-300, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais legislação aplicável, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da decisão de classificação das empresas **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, em primeiro lugar; **JESSICA ULLY MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.243.279/0001-59, em segundo lugar; **I9 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTD**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.964.837/0001-84, em terceiro lugar; **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.334.988/0001-07, em quarto lugar; **OLIMPO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.444.108/0001-95, em quinto lugar; e **FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.618.304/0001-31, em sexto lugar, para o fornecimento do Item 05 (Monitor de Frequência Cardíaca), no Pregão Eletrônico nº 90080/2025 realizado pelo Município de Catalão/GO, por meio da Secretaria de Provisão e Suprimentos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE RESUMO

O presente recurso administrativo tem por objetivo impugnar as decisões que classificaram as empresas ora recorridas no Item 05 do processo em epígrafe. A justificativa para a impugnação reside no fato de que as propostas apresentadas não atendem aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo Edital e pelo correspondente Termo de Referência. Além disso, as propostas classificadas em 2º, 3º e 5º lugares são, na prática, indeterminadas, pois não informaram a marca e o modelo dos equipamentos ofertados, o que configura uma falha substancial na documentação apresentada.

Tais irregularidades configuram violação direta das disposições editalícias, comprometendo a transparência, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, razão pela qual se impõe a imediata desclassificação das referidas empresas, em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade.

2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS

As propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame foram analisadas com base nos critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. No entanto, as propostas revelaram irregularidades significativas que comprometem o atendimento aos requisitos técnicos exigidos. A seguir, serão detalhadas as principais falhas encontradas em cada uma das propostas, evidenciando as inconsistências que justificam a impugnação e a necessidade de desclassificação das mesmas.

1ª COLOCADA

EMPRESA: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

CNPJ: 07.626.776/0001-60

MARCA: AMOUL

MODELO: I2

(O equipamento ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no edital, conforme verificado no manual registrado na Anvisa

(<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351389306202421/?numeroRegistro=80117581199>).

As inconformidades são:

- Ausência de leitura de IBP
- Tela com dimensões e resolução inferiores às exigidas
- Bateria inferior a 7500mAh, não suportando 420 liberações de 360J com duas baterias opcionais

- Não contempla cargas de 120, 220, 250 e 270 joules
- Capacidade inferior ao exigido para rolo de papel (80mm x 20m)

2ª COLOCADA

EMPRESA: JESSICA ULLY MARTINS DE SOUZA

CNPJ: 40.243.279/0001-59

MARCA: NAO INFORMADO

MODELO: NÃO INFORMADO

3ª COLOCADA

EMPRESA: I9 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTDA

CNPJ: 31.964.837/0001-84

MARCA: NÃO INFORMADO

MODELO: NÃO INFORMADO

5ª COLOCADA

EMPRESA: OLIMPO COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 34.444.108/0001-95

MARCA: COMEN

MODELO: NÃO INFORMADO

Em relação às empresas classificadas em 2º, 3º e 5º lugares, é fundamental destacar o disposto no item 6.1 – Da Apresentação da Proposta Comercial Preliminar, do Edital¹, que estabelece como requisito obrigatório a indicação, no mínimo, da marca e da descrição detalhada do objeto ofertado. Contudo, a proposta submetida por essas empresas no sistema eletrônico não atendeu a essa exigência, uma vez que não foram informadas nem a marca, nem a descrição detalhada do produto ofertado.

As propostas da 2ª e 3ª colocadas são indeterminadas, uma vez que não foi informada a marca nem fornecida a descrição detalhada do produto ofertado, o que impossibilita a plena compreensão do objeto da proposta. No caso da 5ª colocada, a falta da indicação do modelo do equipamento torna sua proposta igualmente indeterminada, já que não é possível avaliar com precisão o produto ofertado.

A ausência de informações essenciais, como marca, modelo e descrição detalhada, configura falhas substanciais que comprometem a clareza, a transparência e a integridade do

¹ 6.1. Os Licitantes cadastrarão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com a **descrição do objeto ofertado**, preço, **marca**, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, eis Menor Preço, até o dia 15/09/2025 e o horário 08:30 hr/min, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa informação.

processo licitatório. Essas omissões dificultam a avaliação objetiva das propostas e tornam impossível assegurar que as empresas cumpriram os requisitos técnicos e as especificações do Edital de forma adequada.

4ª COLOCADA**EMPRESA: CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA****CNPJ: 29.334.988/0001-07****MARCA: CMOSDRAKE****MODELO: LEVI**

O modelo ofertado refere-se a um monitor de sinais vitais, não sendo compatível com a exigência expressa no edital de fornecimento de equipamento do tipo “Cardioversor + Desfibrilador + Monitor Multiparamétrico para Transporte”. Manual disponível na Anvisa: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351301500202492/?numeroRegistro=80058130031>

6ª COLOCADA**EMPRESA: FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA****CNPJ: 40.618.304/0001-31****MARCA: AMOUL****MODELO: I6**

O modelo ofertado apresenta as mesmas inconformidades técnicas da 1ª colocada, conforme verificado no manual da Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351389306202421/?numeroRegistro=80117581199>):

- Ausência de leitura de IBP
- Tela com dimensões e resolução inferiores
- Bateria inferior a 7500mAh, não suportando 420 liberações de 360J com duas baterias opcionais
- Não contempla cargas de 120, 220, 250 e 270 joules
- Capacidade inferior para rolo de papel (80mm x 20m)

3. DAS IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Conforme inteligência do artigo 5º da Lei 14.133/21², temos que o processo licitatório deve obedecer aos princípios da Administração Pública, dentre eles, ao de vinculação

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

ao Edital e da competitividade. O que observamos no caso em tela é uma afronta a esses princípios, uma vez que foi classificada empresa que não atende integralmente às exigências estabelecidas no edital. Tal situação compromete a isonomia entre os licitantes, desequilibrando a disputa e prejudicando a competitividade do certame, que pressupõe condições equânimes para todos os participantes.

A Constituição Federal descreve em seu Art. 37, XXI acerca do dever da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, aqui tratado como as normas previstas em Edital, e, ainda, aos princípios da moralidade e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Lei n.º 8.429/92).

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendem aos termos do Edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva. II - Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010)

Dessa forma, diante das graves ilegalidades aqui constatadas, havendo grave desrespeito à legislação e seus Princípios Legais, a HOSPCOM apresenta suas razões recursais, a fim de que sejam as empresas recorridas desclassificadas, em razão do não atendimento técnico ao disposto em Edital e do comprovado desrespeito aos princípios licitatórios, para que sejam consideradas as demais propostas que atendem adequadamente aos requisitos estabelecidos no certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a HOSPCOM:

(I) Seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação das empresas ora recorridas, em razão do não atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital e no Termo de Referência, referentes ao Item 05 (Monitor de Frequência Cardíaca);

(II) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021³, impedindo a homologação do certame em relação ao Item 05 até a decisão final sobre este recurso, resguardando o interesse público e prevenindo eventual nulidade contratual; e

(III) Caso a autoridade responsável não reconsidere o julgamento, que remeta o presente recurso à autoridade superior competente, conforme dispõe o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, para que profira decisão definitiva à luz dos fatos e fundamentos ora apresentados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Catalão/GO, datado e assinado digitalmente.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ N.º 05.743.288/0001-08

³ Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.